



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Renato de Miranda Granzoti		UF: MS
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Universidade Federal de São Carlos, que indeferiu pedido de revalidação de diploma de graduação, bacharelado, em Química, obtido na University of Southern Mississippi, nos Estados Unidos.		
RELATOR: Reynaldo Fernandes		
PROCESSO Nº: 23001.000047/2012-19		
PARECER CNE/CES Nº: 330/2012	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/9/2012

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por Renato de Miranda Granzoti contra a decisão da Universidade Federal de São Carlos – UFSCar, que indeferiu pedido de revalidação de diploma de graduação, bacharelado, em Química, obtido na University of Southern Mississippi - USM, nos Estados Unidos.

Histórico

1. Em 12/2/2010, o recorrente formulou junto à Universidade Federal de São Carlos – UFSCar pedido para revalidação de seu diploma de Bacharel em Química, obtido na University of Southern Mississippi - USM, nos Estados Unidos.
2. Uma comissão, formada por dois professores, analisou a solicitação e emitiu parecer contrário à revalidação, alegando que “o número de créditos cursados pelo interessado na USM está muito aquém daquele necessário para a outorga do grau de Bacharel em Química pela UFSCar”. Em reunião realizada em 29/4/2010, o parecer foi acatado pelo Conselho de Coordenação do Curso de Bacharelado em Química e, assim, o pedido foi indeferido.
3. Em 2/6/2010, o interessado apresentou Recurso Administrativo junto ao Conselho de Graduação da UFSCar. Alegou, entre outras coisas, que a negativa da revalidação não foi motivada, além de desconsiderar a legislação educacional pertinente (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e Resoluções e Pareceres do CNE). Em particular, argumentou que a análise de equivalência deveria ter como referência os cursos de Química oferecidos no Brasil e não o curso de Química oferecido pela UFSCar. Nesse sentido, o interessado alegou que o Bacharelado em Química oferecido pela USM é totalmente compatível com o que determina as Diretrizes Curriculares Nacionais para o mesmo curso no país e, por esse motivo, sua solicitação deveria ter sido deferida.
4. O Conselho de Graduação da UFSCar solicitou manifestação da Coordenação do Curso de Bacharelado em Química, a qual se posicionou pelo indeferimento do recurso. Após uma detalhada análise do histórico escolar do recorrente, em comparação com o mínimo previsto pelo Conselho Federal de Química – CFQ e com o currículo do Bacharelado em Química da UFSCar, a Coordenação de Curso concluiu que: “a) os números de créditos cursados pelo interessado nas matérias químicas

- profissionais e nas matérias adicionais, para obter o diploma de Bacharelado em Ciências (ênfase em Química) na University of Southern Mississippi (USM) – EUA, sempre estão aquém daqueles constantes no currículo do curso BQ/UFSCar, totalizando uma diferença de 52 créditos; b) o número de créditos cursados pelo interessado na matéria Físico-Química para obter o diploma de Bacharelado em Ciências (ênfase em Química) na University of Southern Mississippi (USM) – EUA, está aquém daquele previsto pelo CFQ. Portanto, claramente não há equivalência entre o curso de Bacharelado em Ciências (ênfase em Química) obtido pelo interessado na University of Southern Mississippi (USM) – EUA e o curso de Bacharelado em Química da UFSCar”.
5. Em 9/8/2010, o Conselho de Graduação da UFSCar deliberou pela manutenção do indeferimento ao pedido de revalidação de diploma e solicitou à Coordenação de Curso de Bacharelado em Química que indicasse ao requerente quais os estudos complementares que, uma vez realizados, poderiam ser incluídos ao processo para reconsideração da revalidação. Atendendo a tal solicitação, a Coordenação do Curso informou que o número de horas que o requerente deveria cursar seria de 930 horas, dispostas da seguinte forma: a) Química Inorgânica – 315 horas; b) Química Analítica – 90 horas; c) Química Orgânica – 270 horas; d) Físico-Química – 180 horas e e) Matérias adicionais (disciplinas relacionadas com a Química) – 75 horas.
 6. Em 13/9/2010, o interessado apresentou outro Recurso Administrativo, agora junto ao Conselho Universitário da UFSCar. O recorrente contestou diversos pontos da análise de equivalência de créditos realizada pela Coordenação do Curso de Bacharelado em Química, cujo relatório fundamentou a decisão do Conselho de Graduação da UFSCar. Foi alegado que o relatório “omite quais conteúdos aceita cursados pelo requerente e quais conteúdos entende deveriam ter sido cursados obrigatoriamente”. E que “o ato indica 930 horas de estudos complementares, ainda que não tenha informado, no relatório de f., quantas horas de estudo aceita que o requerente tenha cumprido nos Estados Unidos, ou seja, omite quantas horas de estudo estão sendo revalidadas pela União”. Foi solicitado também que as disciplinas cursadas no programa de Mestrado/Doutorado em Ciências de Polímeros da USM fossem consideradas na análise de equivalência de créditos.
 7. Em seu novo recurso, o interessado reafirma que o critério de comparação utilizado pela UFSCar foi o currículo do Bacharelado em Química da própria universidade, o que estaria em desacordo com a Lei nº 9.394/1996 e da Resolução CNE/CES 8/2007. O que caberia à UFSCar nesse caso seria o de verificar se o diploma obtido na USM atende ao que é exigido pelos cursos de Bacharelado em Química oferecidos no Brasil. Em seu recurso, o recorrente apresenta farto material jurisprudencial desse entendimento pelos tribunais federais do país.
 8. O recorrente, uma vez mais, argumenta que o Bacharelado em Química oferecido pela USM é totalmente compatível com o que determina as Diretrizes Curriculares Nacionais para o mesmo curso no país. Nesse sentido, ele critica que o relatório que dá fundamentação à decisão do Conselho de Graduação se omite a esse respeito: “o fato de omitir que o requerente possui mais que o mínimo exigido pela legislação federal brasileira, sendo que o poder judiciário tem interpretado que o currículo deve atender a esse mínimo e, não, ao mínimo de cada universidade, em respeito ao princípio da isonomia, o parecer que serve de base à deliberação ora impugnada, merece ser revisto, para fazer constar o que se fez omissis”.
 9. Além da questão do currículo de referência, o recorrente alega que a Resolução CNE/CES 08/2007 prevê as etapas que devem ser cumpridas no processo de revalidação antes que a universidade venha a se pronunciar acerca do pedido. Em sua

interpretação, a UFSCar não teria cumprido todas essas etapas e, assim, não poderia ter indeferido a solicitação de revalidação. No caso, a Comissão de revalidação não teria solicitado parecer de instituição de ensino especializada na área de conhecimento na qual foi obtido o título e nem determinado a aplicação de exames e provas para caracterizar a equivalência de estudos.

10. Em 6/5/2011, o Conselho Universitário da Universidade Federal de São Carlos, ouvido a Procuradoria Jurídica e a Comissão de Revalidação de Diplomas, delibera pela ratificação “da decisão do Conselho de Graduação quanto à não revalidação do diploma de graduação de ‘Bachelor of Science’, expedido pela University of Southern Mississippi, EUA, em favor do Sr. Renato de Miranda Granzoti”. O Conselho Universitário decidiu, também, “acatar os termos do parecer expedido pela Comissão de Revalidação de Diplomas”, fixando os estudos complementares necessários para a revalidação do diploma em 405 horas, dispostas da seguinte forma: a) estudos complementares (teóricos e experimentais) em eletroquímica – 75 horas; b) estudos complementares (teóricos e experimentais) em planejamento de experimentos e tratamento de dados – 60 horas; c) estudos complementares (teóricos e experimentais) em bioquímica, envolvendo estudos de metabolismos e os processos relacionados com a transmissão da informação genética – 60 horas; d) estudos complementares (teóricos) em química orgânica, envolvendo tópicos como reações de oxidação e redução, reações pericíclicas, rearranjos sigmatrópicos, organometálicos, boro, estanho, silício, enxofre e fósforo – 60 horas; e) estudos complementares (teóricos e experimentais) em química inorgânica descritiva (química dos elementos) – 90 horas e f) estudos complementares (teóricos) em química dos compostos de coordenação (química dos metais de transição) – 60 horas.
11. A Procuradoria Jurídica da UFSCar, em seu parecer, argumenta que tanto a Portaria Interna nº 810/2007, que normatiza os procedimentos de revalidação de diplomas no âmbito da UFSCar, quanto a Resolução CNE/CES nº 02/2007 “**facultam** à instituição de ensino revalidante a **possibilidade** de aplicar provas e exames, **caso haja dúvidas quanto à equivalência dos cursos**” e que no caso sob análise tal procedimento não foi adotado “porque não havia dúvidas quanto à não equivalência dos cursos da University of Southern Mississippi – EUA e da UFSCar”. Em relação à utilização das disciplinas cursadas no programa de Mestrado/Doutorado, a Procuradoria Jurídica se posiciona no sentido que “o aproveitamento de estudos de pós-graduação, para fins de diploma de graduação, não encontra qualquer amparo legal e, ainda, resultaria em grave violação a princípios assegurados na Constituição Federal”.
12. Em relação à questão central sob disputa, o parâmetro de referência para basear a revalidação do diploma, o parecer da Procuradoria Jurídica se limita a afirmação de que: “Se por um lado, o recorrente apresenta precedentes e parecer do Conselho Nacional de Educação no sentido de que a análise de equivalência deverá se dar entre as disciplinas cursadas e as diretrizes curriculares, por outro lado tem-se que a portaria GR 810/2007 estabelece como parâmetro, para fins de comparação, os cursos de graduação ministrados pela UFSCar (...). Portanto, não obstante o entendimento a respeito de qual deva ser o parâmetro para fins de análise de equivalência, não seja unânime, a Portaria da UFSCar aprovada pelo então Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão é explícita em adotar o entendimento de que a análise do currículo deva ser realizado em relação ao curso oferecido pela UFSCar”.
13. O parecer da Comissão de Revalidação de Diplomas é explícito em relação a esta questão, ao afirmar que: “O Conselho Nacional de Educação – CNE prevê um mínimo de 2.400 horas para o curso de BQ, sendo 960 horas de Química e 240 de Matemática e Física. Portanto, a carga horária cursada pelo interessado na USM atende ao mínimo

previsto pelo CNE. Todavia, desde nosso primeiro parecer, de 22 de abril de 2010, nosso entendimento, pautando-se no artigo 2º, da Portaria GR nº 810/07, é de que o diploma obtido pelo interessado na USM não é equivalente ao do Bacharelado em Química conferido pela UFSCar”.

14. Em 1º/6/2011, Renato de Miranda Granzoti entra com recurso junto ao Conselho Nacional de Educação. Sua argumentação é, em essência, a mesma utilizada quando do recurso junto ao Conselho Universitário da Universidade Federal de São Carlos. Segundo o recorrente, “a decisão de indeferir o pedido de revalidação é ilegal, tanto porque a recorrida reconhece que o diploma estrangeiro atende aos ditames legais do CNE para todos os cursos de Bacharelado em Química do Brasil, como por já se pronunciar para indeferir o pedido de revalidação de diploma, estando ainda em curso o procedimento de revalidação, merecendo, assim, ser revista”.

Análise

Em primeiro lugar, é importante destacar que a decisão da Universidade Federal de São Carlos não foi imotivada e que não há nada errado em, uma vez detectado a não equivalência, indeferir o pedido e indicar ao requerente quais os estudos complementares seriam necessário para a revalidação. Assim, uma vez realizados tais complementos, o interessado poderia entrar com nova solicitação de revalidação junto à UFSCar. Vale ressaltar que a indicação dos estudos complementares não obriga a universidade a aceitar o requerente como aluno nas disciplinas que tratam dos tópicos relacionados a tais estudos. A disponibilidade de vagas e os critérios de seleção são assuntos que se encontram sob a esfera de decisão da universidade.

O aspecto controvertido da decisão da UFSCar diz respeito, justamente, à fundamentação usada para tal. A de que “o diploma obtido pelo interessado na USM não é equivalente ao do Bacharelado em Química conferido pela UFSCar”. Esse tema já foi assunto de pareceres anteriores do CNE (e.g. pareceres 21/2008 e 119/2008) e, como o recorrente apresenta em seu recurso, existem diversas decisões judiciais que seguem o mesmo posicionamento do CNE. A posição que vem sendo adotada por este Conselho é que o fato do currículo cursado no exterior não ser exatamente o mesmo da universidade revalidante não se constitui em motivo suficiente para negar a revalidação de diploma.

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), no § 2º, Art. 48, dispõe que:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º (...)

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

Assim, a legislação possibilita que os diplomas obtidos no exterior tenham “validade nacional como prova da formação recebida por seu titular”, desde que revalidados em território nacional. Ela fixa também a quem cabe realizar tal revalidação. Cabe às universidades públicas. Ou seja, a revalidação em território nacional de diplomas de cursos superiores obtidos no exterior é uma tarefa delegada pelo legislador às universidades públicas brasileiras.

O Conselho Nacional de Educação, por meio da Resolução CNE/CES nº 1, de 28 de janeiro de 2002, modificada pela Resolução CNE/CES nº 8, de 4 de outubro de 2007,

estabeleceu normas para a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior. O Art. 6º da referida resolução dispõe que:

Art. 6º A comissão de que trata o artigo anterior deverá examinar, entre outros, os seguintes aspectos:

I – afinidade de área entre o curso realizado no exterior e os oferecidos pela universidade revalidante;

II – qualificação conferida pelo título e adequação da documentação que o acompanha; e

III – correspondência do curso realizado no exterior com o que é oferecido no Brasil.

De acordo com item III, do Art. 6º da Resolução acima referida, o que cabe às universidades públicas é verificar se o diploma obtido no exterior é compatível com os diplomas nacionais e não com o diploma da própria universidade.

Nesse sentido, ao analisar processo de revalidação de diploma de Medicina, mediante o Parecer CNE/CES nº 21/2008, o Conselheiro Relator, Antônio Carlos Caruso Ronca, assim se manifestou: “De acordo com a citada Resolução, o que se espera que seja avaliado é a equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais, entendida a equivalência em sentido amplo. Não se trata de avaliar se os cursos são iguais, mas se atendem às diretrizes curriculares e aos requisitos mínimos exigidos pela legislação educacional. Nesse sentido, cabe explicitar que não se espera que uma universidade pública estabeleça comparações uma a uma entre as disciplinas cursadas por eventual requerente e aquelas que fazem parte do currículo do seu curso de Medicina. Se este critério for utilizado, chegaríamos à absurda situação em que um diploma de Medicina obtido no curso de Medicina da Universidade de São Paulo não poderia ser ‘revalidado’. Da mesma forma, muitos diplomas obtidos em universidades públicas do Brasil”.

Por certo, a Constituição assegura que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. Autonomia que, em nenhum momento, se encontra ameaçada pela Lei nº 9.394/96 ou pela Resolução CNE/CES nº 8/07. Desse modo, considero que, com relação aos processos de revalidação de diplomas obtidos no exterior, as universidades devem ter como parâmetro a legislação citada neste Parecer.

II – VOTO DO RELATOR

Considerando o constante no presente Parecer, determinamos à Universidade Federal de São Carlos – UFSCar que proceda à reanálise do pleito de revalidação do diploma de Renato de Miranda Granzoti, tendo como referencial os instrumentos legais citados, em especial a íntegra da Resolução CNE/CES nº 1, de 28 de janeiro de 2002, modificada pela Resolução CNE/CES nº 8, de 4 de outubro de 2007.

Brasília (DF), 5 de setembro de 2012.

Conselheiro Reynaldo Fernandes – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de setembro de 2012.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheira Ana Dayse Rezende Dorea – Vice-Presidente